



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Administrativo – PA nº: 4377/2024

Assunto: Dispensa Eletrônica nº 07/2024 para “aquisição de ventiladores portáteis, com pedestal”.

CONSIDERANDO que a Administração Pública possui competência discricionária para revogar a licitação ou procedimento de dispensa, desde fundamentada na ocorrência de fatos supervenientes devidamente comprovados, por razões de conveniência e oportunidade;

CONSIDERANDO que se decidiu, anteriormente, pela desclassificação do adjudicatário, em virtude da impossibilidade fática de manter a proposta vencedora na dispensa eletrônica, a saber, por evento de força maior vinculado à interrupção de fornecimento de produto que atende às especificações técnicas no preço ofertado durante o procedimento pelo fabricante (empresa Ventisol);

CONSIDERANDO que o prazo sugerido para entrega pelo adjudicatário, 31/03/2025, revelou-se absolutamente incompatível com as necessidades da Administração Pública, que estabeleceu o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da emissão da Nota de Empenho (item 5.1. do Termo de Referência – ANEXO I do Edital), tendo sido o documento enviado ao fornecedor no dia 27 de setembro de 2024;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que consagra o seguinte entendimento de que: “3. É possível a revogação do certame sem abertura de prazo para contraditório antes da homologação e adjudicação, uma vez que até referida fase não há direito adquirido, mas mera expectativa de direito” (AgInt no RMS 70568/MT, Dje 02/10/2023);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2656/2019 – Plenário), consolidada sob a égide da Lei nº 8.666/93, dispõe no sentido de que a oportunização de manifestação aos remanescentes, no caso de revogação de licitação, somente é exigível pelo licitante vencedor, ou seja, daquele que



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
- GABINETE DA PRESIDÊNCIA -

tem direitos subjetivos oponíveis contra a Administração Pública, leitura esta que deverá ser determinante para a extensão do conceito de interessado exposto no §3º, do art. 71, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de impor-se excessivo e desproporcional ônus sobre a autarquia, compelindo-a a consultar e aguardar a manifestação de 39 (trinta e nove) participantes da dispensa eletrônica;

CONSIDERANDO que a realização de nova dispensa eletrônica tende a promover nova disputa intensa como a anterior, na qual será possível, de maneira célere e simplificada, adquirir o objeto por preço mais vantajoso do que aquele que será eventualmente obtido em negociação em condições desfavoráveis com os participantes remanescentes, com o que se prestigia o princípio da economicidade;

Ante todo o exposto acima:

DECIDO REVOGAR a DISPENSA ELETRÔNICA Nº 07/2024 (90007/2024).

Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras e Contratos, conforme **DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/042/2023** e **DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO/024/2022**, para ciência e continuidade dos procedimentos pertinentes para o integral cumprimento desta decisão.

São Paulo, 10 de outubro de 2024.

SERGIO
APARECIDO
CLETO:254434368
05

Assinado de forma digital
por SERGIO APARECIDO
CLETO:25443436805
Dados: 2024.10.10
17:45:23 -03'00'

SERGIO APARECIDO CLETO
Presidente